



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 38/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 18/2024

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do Projeto de Lei Nº 18/2024, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**cria o Fundo Municipal de Educação- FME, regulamenta o Sistema Municipal de Educação e disciplina o funcionamento e regramento dos Conselhos Municipais da Educação, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-FUNDEB), Conselho Municipal de Alimentação Escolar (COMAE), bem como revoga a Lei 005 de 09 de março de 2001 e Complementa a Lei 335 de 24 de março de 2021, e dá outras providencias**”, a partir das razões abaixo.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária nº 18/2024 (numeração na fonte nº 16/2024) já citado acima foi protocolado no dia 25 de novembro de 2024 nesta Casa Legislativa e lido em plenário na 29ª sessão ordinária em 26 de novembro de 2024 e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final através do OFÍCIO-CIRC Nº 75/2024/DIR-LEGISLATIVA para exame de constitucionalidade e regimentalidade da proposta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo pode ser definido como o conjunto de etapas e procedimentos através dos quais uma proposta de norma passa pelas etapas de elaboração, discussão, alteração e aprovação, até que possa validamente ingressar na órbita jurídica e produzir efeitos – abstratos ou concretos – nas mais diversas esferas e contextos. Nas palavras de João Trindade Cavalcante Filho em sua obra **Processo Legislativo Constitucional**. Editora Juspodivm. 7ª Edição, 2024. p. 30, tem-se que:

“Com base nisso, **podemos definir o processo legislativo como o mecanismo de elaboração das leis e demais espécies normativas**; o processo de formação das leis (em sentido amplo).” (*destaque nosso*)

Ainda é possível destacar que este processo legislativo orienta-se por diversos princípios basilares, dentre os quais podemos destacar o **princípio do devido**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

processo legislativo que determina o respeito às formalidades legais nas etapas de elaboração e tramitação das normas. Oportuno pontuar que o desrespeito ao devido processo legislativo culmina na invalidação dos atos praticados porquanto não se poderá garantir a legitimidade da norma produzida. Citando João Trindade Cavalcante Filho em **Processo Legislativo Constitucional**. Editora Juspodivm. 7ª Edição, 2024. p. 49:

“Assim, se há discussão sobre os efeitos de eventual não observância de normas estritamente regimentais, o mesmo não se pode dizer das normas de processo legislativo constitucional, que configuram verdadeira garantia de legitimidade da lei assim produzida: **a contrario sensu, lei editada sem o justo processo de formação é lei ilegítima (do ponto de vista político) e inconstitucional (do ponto de vista jurídico).**” *(destaque nosso)*

Analisando a matéria trazida ao conhecimento desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, **vê-se que estamos diante de projeto de lei que tem por objetivo a criação do Fundo Municipal de Educação e consequente regulamentação do Sistema Municipal de Educação. A matéria também tem por objetivo revogar a legislação anterior sobre o tema, a saber a Lei nº 5, de 9 de março de 2001, e extrai-se da mensagem o desejo do Poder Executivo de “trazer uma abordagem mais dinâmica, refletindo as necessidades de uma sociedade em constante transformação”.**

Fundamenta-se a matéria no art. 30 incisos I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(destaque nosso)

A Câmara Municipal pode, por expressa disposição legal, legislar a respeito da matéria que fora enviada a esta Comissão.

Vencido este ponto, é necessário verificar a regimentalidade do projeto e sua forma de tramitação. Destacamos nesse parecer que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é obrigatoriamente competente para emitir parecer sobre esta matéria. Nota-se o mandamento regimental do artigo 39, inciso I, que reproduzimos:

Art. 39 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

I – analisar e emitir parecer relativamente aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica Legislativa **de**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

todas as proposições, salvo as exceções previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e elaborar a sua Redação Final; *(destaque nosso)*

Destaque-se que a doutrina defende a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para analisar as proposições em tramitação no poder Legislativo, e a sua importância como parte do controle de constitucionalidade do processo legislativo. Anota-se a lição de Giovanni da Silva Corralo, encontrada na obra **O Poder Legislativo Municipal**, 2.ed., rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, pág. 154:

“O primeiro e mais relevante instrumento de controle de constitucionalidade do processo legislativo municipal é o parecer da comissão permanente competente para esta tarefa – usualmente a denominada de Comissão de Constituição e Justiça. É o que fundamenta o dispositivo de muitos regimentos internos que conduzem ao arquivo da proposição. De toda sorte, os pareceres possuem caráter opinativo e, salvo disposição regimental expressa, apenas orientam o voto na comissão e no plenário.” *(destaque nosso)*

3. ANÁLISE

Num primeiro momento, cumpre destacar que não é papel da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final adentrar ao mérito dos projetos de lei, a não ser aqueles que o Regimento Interno da Câmara permite a apreciação de tal aspecto. O papel desta Comissão é analisar aspectos técnicos, regimentais e de procedimento na apresentação e discussão das matérias apresentadas nesta casa legislativa.

Verifica-se no caso concreto que o projeto de lei nº 18/2024 **requer algumas correções pontuais por parte desta comissão, as quais serão apresentadas na forma de emenda, no sentido de (1) incluir a revogação expressa da Lei nº 5, de 9 de março de 2001, e (2) adequação da ementa do Projeto de Lei a fim de torná-la mais clara para a compreensão do público em geral.** Embora não seja alvo principal deste parecer discutir o mérito da proposição, é oportuno destacar que a matéria é relevante e deve ser apreciada pela Câmara Municipal no uso de suas atribuições institucionais.

Não verificamos outras correções gramaticais ou de ordem lógica no texto do projeto de lei; desde que feitas as correções propostas, tem-se que este atenderá suficientemente a forma clara e a coerência que se requer de projetos de lei que cirem direitos e deveres tanto para cidadão quanto para a Administração Pública.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

4. VOTO

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação** do Projeto de Lei Nº 18/2024, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**cria o Fundo Municipal de Educação- FME, regulamenta o Sistema Municipal de Educação e disciplina o funcionamento e regramento dos Conselhos Municipais da Educação, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-FUNDEB), Conselho Municipal de Alimentação Escolar (COMAE), bem como revoga a Lei 005 de 09 de março de 2001 e Complementa a Lei 335 de 24 de março de 2021, e dá outras providencias**”

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares.

Luizmar Matos de Sousa – Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer nº 38/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 18/2024

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** opinou pela **aprovação e posterior prosseguimento** do Projeto de Lei Nº 18/2024, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**cria o Fundo Municipal de Educação- FME, regulamenta o Sistema Municipal de Educação e disciplina o funcionamento e regramento dos Conselhos Municipais da Educação, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACS-FUNDEB), Conselho Municipal de Alimentação Escolar (COMAE), bem como revoga a Lei 005 de 09 de março de 2001 e Complementa a Lei 335 de 24 de março de 2021, e dá outras providencias**”.

Virgílio Carvalho Santos – Presidente

**Jamile Magalhães da Costa – 3º
Membro**